

## DECRETO-LEI Nº 195 DE 14 DE JULHO DE 1975

**Autoriza a criação de entidades paraestatais no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, § 19, da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, e considerando proposição do Prefeito Municipal, decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Criação da Campanha Municipal de Conservação e Obras Públicas do Rio de Janeiro**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal do Rio de Janeiro autorizado a criar sob a forma de uma sociedade de economia mista a ser denominada Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas – RIOCOP, vinculada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, cujo objetivo, com exclusividade, será de:

**I** – projetar e executar, em concordância com os projetos urbanísticos e manter em bom estado:

a pavimentação dos logradouros públicos;

o sistema urbano de drenagem;

parques e jardins;

os equipamentos urbanos de lazer;

os prédios públicos municipais, especialmente as unidades escolares e hospitalares.

**II** – implantar e manter as reservas naturais e biológicas, inclusive por delegação de órgãos públicos, federais ou estaduais;

**III** – exercer, complementarmente, função reguladora e fiscalizadora de atividade pública e privada, no que concerne ao uso dos bens públicos sob sua competência;

**IV** – licenciar e fiscalizar obras de proteção de encostas e de exploração de jazidas que estiverem a cargo de particulares;

**V** – projetar, executar e manter obras de proteção de encostas;

**VI** – promover a exibição da Fauna e Flora;

**VII** – prestar serviços a terceiros, efetuar operações industriais e comerciais compatíveis com as finalidades públicas de empresa e sem prejuízo das mesmas;

**VIII** – efetuar o lançamento e a arrecadação de taxas, receitas industriais ou de serviços, bem como quaisquer outras receitas que venham a ser fixadas pelos poderes municipais;

**IX** – promover a alienação, por investidura ou permuta, de áreas remanescentes decorrentes de desapropriações para implantação de obras;

**X** – manter permanente intercâmbio com órgãos públicos, entidades particulares nacionais e estrangeiras visando à obtenção e cooperação técnica e financeira.

**Parágrafo único** – As atividades da RIOCOP serão exercidas em estrita consonância com a política de desenvolvimento econômico e social do Governo, especialmente com as diretrizes estabelecidas para a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - O Capital inicial da companhia será de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) representado por ações e poderá ser integralizado mediante a incorporação de bens e direitos do Município do Rio de Janeiro.

**§ 1º** - O Município do Rio de Janeiro possuirá, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

**§ 2º** - Poderão subscrever ações da RIOCOP, entidades públicas municipais, estaduais ou federais, além de pessoas físicas ou jurídicas em geral.

**Art. 3º** - Fica delegada à RIOCOP o poder de polícia administrativa bem como o de promover, de acordo com a legislação em vigor, desapropriações por utilidade pública e a constituir servidões necessárias à prestação, melhoramento, ampliação ou conservação dos serviços públicos de sua responsabilidade.

**Art. 4º** - Fica sub-rogada a RIOCOP nos direitos, obrigações e responsabilidades dos órgãos de administração municipal que vierem a ser pela mesma absorvidos.

## CAPÍTULO II

### Da Empresa Municipal de Urbanização

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo Municipal do Rio de Janeiro autorizado a criar uma empresa pública a ser denominada Empresa Municipal de Urbanização RIO-URBE, vinculada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, cujo objetivo, com exclusividade, será de:

- I** – promover e executar a urbanização de áreas deterioradas;
- II** – projetar e executar obras específicas que fujam totalmente à rotina das obras públicas municipais;
- III** – projetar e executar as obras do Plano Municipal de Urbanização;
- IV** – projetar e executar as obras do Plano Rodoviário Municipal;
- V** – elaborar os projetos de urbanização (PPAA);
- VI** – prestar serviços a terceiros, efetuar operações comerciais compatíveis com as finalidades públicas em empresas e sem prejuízo das mesmas;
- VII** – promover a alienação por venda, investidura ou permuta das áreas remanescentes ou lotes provenientes de projetos de urbanização;
- VIII** – efetuar o lançamento e a arrecadação de taxas, receitas de serviços, bem como quaisquer outras receitas que venham a ser fixadas pelos poderes municipais;
- IX** – manter permanente intercâmbio com órgãos públicos, entidades particulares nacionais e estrangeiras, visando à obtenção de cooperação técnica e financeira.

**Parágrafo único** – As atividades da empresa serão exercidas em estrita consonância com a política de desenvolvimento econômico e social do Governo, especialmente com as diretrizes estabelecidas para a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

**Art. 6º** - O Capital inicial da empresa será de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) e poderá ser integralizado mediante a incorporação de bens e direitos do Município do Rio de Janeiro.

**Art. 7º** - Fica delegada a RIO-URBE o poder de polícia administrativa bem como o de promover, de acordo com a legislação em vigor, desapropriações por utilidade pública e a constituir servidões necessárias à prestação, melhoramentos, ampliação ou conservação dos serviços públicos, em decorrência da implantação dos projetos de sua responsabilidade.

**Art. 8º** - Fica sub-rogada a RIO-URBE nos direitos, obrigações e responsabilidades dos órgãos de administração municipal que vierem a ser pela mesma absorvidos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 9º** - Ficam deferidas a RIOCOP e RIO-URBE a posse, guarda e administração dos bens móveis e imóveis das unidades orgânicas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos cujas competências vierem a ser atribuídas às mesmas.

**Art. 10** – O pessoal, oriundo dos órgãos que vierem a ser absorvidos pelas entidades paraestatais a serem criadas, ficará à disposição das mesmas até que passe a integrar os respectivos quadros próprios, ou seja restituído à sua situação à data de criação das mesmas, mantendo-se, em quaisquer dos casos, os seus direitos e vantagens anteriores.

**Parágrafo único** – A RIOCOP e RIO-URBE poderão solicitar que sejam colocados à sua disposição, além desses, outros funcionários públicos do Estado ou do Município do Rio de Janeiro.

**Art. 11** – Os funcionários públicos estatutários à disposição da RIOCOP e RIO-URBE terão os vencimentos de seus cargos, seus direitos e vantagens constituindo-se, de efetivo exercício para todos os efeitos, o período em que estiverem à disposição das mesmas, inclusive para os que vierem a ser mantidos em cargos de chefia.

**Art. 12** – Para atingir seus objetivos sociais, fica a RIOCOP desde já autorizada a constituir subsidiárias possuindo das mesmas, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

**Art. 13** – Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1975.

**FLORIANO FARIA LIMA**